



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° : 10814.005371/00-11
Recurso n° : 132.937
Acórdão n° : 302-37.441
Sessão de : 25 de abril de 2006
Recorrente : PORTO AG. MAR. OPER. PORT. LTDA. E OUTRO
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

TRÂNSITO ADUANEIRO.

São cabíveis as cobranças do II e do IPI, bem como multas de ofício e os juros de mora tendo em vista a não-conclusão da operação de trânsito aduaneiro, conforme os arts. 280 e 281 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030/85.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Formalizado em: 19 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corintha Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10814.005371/00-11
Acórdão nº : 302-37.441

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 73, que transcrevo, a seguir:

“O contribuinte acima qualificado foi autuado pela ALF/AISP/GRU em função da não conclusão da operação de trânsito aduaneiro, requerida mediante a emissão das DTA's 646/99 e 663/99.

Alega a fiscalização que as mercadorias registradas e desembaraçadas naquela alfândega, tinham como destino a ALF/Porto de Fortaleza. Não ocorrendo a conclusão do trânsito, a fiscalização considerou correto lavrar o auto de infração cobrando os impostos devidos, seus juros de mora e as multas de ofício.

Em sua impugnação a interessada alega, em suma, que:

1) a DTA 646/99 era relativa a uma peça de reposição para o navio Scan Atlantic que se encontrava no Porto de Santos. Ao chegar ao seu destino, o navio já havia zarpado para o Porto de Fortaleza e, para lá, também foi redirecionado o destino desta DTA;

2) a DTA 663/99, já foi emitida diretamente para o Porto de Fortaleza, uma vez que o navio já se encontrava lá;

3) as peças sobressalentes foram enviadas via aérea, por motivo de tempo, mediante a emissão do AWB nº 2 235000-5 (folha 59);

4) os representantes da Scan Scott Shipping Services, receberam os volumes nos recintos da Varig Brasil, no aeroporto de Fortaleza;

5) tais fatos foram comunicados à repartição aduaneira, mediante petição específica e cópias das DTAS e do AWB;

6) a despeito do destinatário não ter obedecido a forma recomendada, o fato é que houve, na essência, o pleno cumprimento da mens legis do instituto do Regime Aduaneiro Especial de Trânsito Aduaneiro, qual seja, a efetiva chegada da mercadoria ao seu destino e sem qualquer desvio ou dano à Fazenda Nacional;

Processo n° : 10814.005371/00-11
Acórdão n° : 302-37.441

7) *é inegável que os dados e elementos constantes do Conhecimento Aéreo provam que as mercadorias em questão chegaram ao seu destinatário.*"

O pleito foi indeferido no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPO II n° 12.223, de 28/04/2005 (fls. 71/77), proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 11/09/2000

Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO - É devido o Imposto de Importação e seus juros de mora no caso de não conclusão da operação de trânsito aduaneiro, conforme disposto no Decreto 91.030/85. Cabível a multa por falta de recolhimento disposta no art. 44 da lei 9.430/96. Também correta a cobrança do IPI, seus juros de mora e multa, à medida que ocorreu o desembaraço aduaneiro.

Lançamento Procedente."

A interessada apresenta recurso às fls. 81/94 e documentos às fls. 95/100 repisando praticamente os mesmos argumentos anteriores e ressalta que as alegações trazidas se enquadram nos princípios que norteiam o regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro tendo em vista que as 3 peças sobressalentes, de pouco peso e pequeno valor, chegaram efetivamente ao seu destino e foram entregues ao próprio navio ao qual seriam utilizadas, fato que não causou dano ao Erário de espécie alguma.

Requer, enfim, que seja a presente ação julgada insubsistente.

O contribuinte efetuou depósito recursal à fl. 100, nos termos do art. 2º, § 2º, da IN SRF n° 264/02.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 104 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Processo nº : 10814.005371/00-11
Acórdão nº : 302-37.441

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso anexado às fls.81/94 é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O trânsito aduaneiro é o regime aduaneiro que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos, conforme art. 252 do Regulamento Aduaneiro-RA/85, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

O regime subsiste do local de origem ao local de destino, desde o momento do desembarço para trânsito aduaneiro pela repartição de origem até o momento em que a repartição de destino certifica a chegada da mercadoria (RA/85, art. 253).

Considera-se:

Local de Origem: É aquele que, sob controle aduaneiro, constitui o ponto inicial do itinerário de trânsito.

Local de Destino: é aquele que, sob controle aduaneiro, constitui o ponto final do itinerário de trânsito;

Repartição de Origem: é aquela que tem jurisdição sobre o local de origem e na qual se processa o despacho para trânsito aduaneiro;

Repartição de Destino: é aquela que tem jurisdição sobre o local de destino e na qual se processa a conclusão de operação de trânsito aduaneiro;

O despacho de trânsito aduaneiro é processado com base em **Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA)** na qual o interessado formula o pedido e especifica a mercadoria. No caso, foi utilizada a DTA - III para o trânsito simplificado usada em qualquer via de transporte.

As operações sujeitas a procedimento simplificado são aquelas que se incluem na modalidade de trânsito de passagem, desde que estejam corretamente declarados no respectivo conhecimento de carga ou manifesto de carga e que utilizam o formulário DTA-III. São os casos de, por exemplo:

1) Transporte de materiais de uso, de reposição e conserto destinados a embarcações, aeronaves e outros veículos estrangeiros, estacionados ou de passagem pelo território aduaneiro; (grifei)

Processo nº : 10814.005371/00-11
Acórdão nº : 302-37.441

II) Transporte de bagagem acompanhada de viagem em trânsito;

III) Transporte de partes, peça e, componentes necessários aos serviços de manutenção e reparo de embarcações em viagens internacionais.

Como já comentado acima, o despacho de trânsito aduaneiro é processado com base na Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA, na qual é formulado o pedido de concessão e aplicação do regime, sendo especificada a mercadoria a ser conduzida (IN/SRF nº 84/89).

O chefe da repartição, sob cuja jurisdição está a mercadoria, é a pessoa competente para conceder o regime, ou a quem ele delegar competência.

Ao conceder o regime, a autoridade fixará o itinerário, o prazo para a execução da operação e para a comprovação da chegada dos volumes no local de destino e as cautelas fiscais julgadas necessárias.

Ao ser concluída a conferência, são adotadas as cautelas fiscais aplicáveis, isoladas ou cumulativamente.

Quanto à responsabilidade, conforme o art. 275 do RA/85, as obrigações fiscais, cambiais e outras relativas às mercadorias em regime de trânsito aduaneiro são constituídas em **Termo de Responsabilidade**, na própria DTA, assinado pelo **beneficiário e transportador**, tornando-se solidários perante a Fazenda Nacional por todos os encargos daí decorrentes, dispensada, em regra, fiança, caução ou depósito, modalidades de garantia.

A DTA é assinada pelo transportador, quando este reúna também a qualificação de beneficiário. O beneficiário é, inclusive, considerado fiel depositário da mercadoria, enquanto persistir o regime (art. 275 e parágrafo único do RA/85).

O despacho para trânsito completa-se com o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual o servidor competente formaliza a entrega da mercadoria ao transportador, autorizando-o a iniciar a operação de trânsito, após as providências de segurança e controle fiscal, nos termos do art. 271 do RA/85.

Logo, a operação de trânsito conclui-se na repartição de destino, onde se verificam os documentos, lacres aplicados e outros elementos de segurança e o cumprimento do itinerário estabelecido, nos termos dos arts. 280 e 281 do RA/85.

É tanto que constatado o cumprimento das obrigações pelo transportador, a repartição de destino atesta a chegada da mercadoria, averbando, no quadro próprio da DTA, a conclusão da operação. Uma das vias da DTA, chamada **TORNA-GUIA**, é devolvida à repartição de origem, pela repartição de destino, via malote, sempre que possível no mesmo dia, para efeito de controle da **conclusão do trânsito**.

Processo nº : 10814.005371/00-11
Acórdão nº : 302-37.441

Assim sendo, passo a transcrever a fundamentação para a cobrança do IPI no julgamento de 1ª instância que está bem norteado e ratifico-a, passando a ser a base do meu voto tendo em vista o desembaraço.

“O artigo 46 do CTN assim dispõe sobre o tributo:

Art. 46 – O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I – o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;”

O Regulamento Aduaneiro (DL 37/66 com nova redação dada pelo Decreto 91.030/85 e Lei 2.472/88), ao tratar do trânsito aduaneiro, em seu artigo 253, declara:

“Art. 253 – O regime subsiste do local de origem ao local de destino e desde o momento do desembaraço para trânsito aduaneiro pela repartição de origem até o momento em que a repartição de destino certifica a chegada da mercadoria.”

O cerne da questão reside na pergunta: o desembaraço para trânsito aduaneiro é um desembaraço aduaneiro?

No artigo 450, § 1º, do mesmo RA encontra-se a definição de desembaraço aduaneiro:

“§ 1º - Desembaraço aduaneiro é o ato final do despacho aduaneiro em virtude do qual é autorizada a entrega da mercadoria ao importador.”

Há quem se levante e diga que no desembaraço para trânsito aduaneiro a mercadoria não é entregue ao importador, não caracterizando tal desembaraço como aduaneiro.

Fica um pouco difícil de conceber a idéia de que o desembaraço para trânsito aduaneiro não é uma forma de desembaraço aduaneiro. Afinal, o que é uma operação de trânsito aduaneiro?

Lendo cuidadosamente as disposições legais acerca dos regimes aduaneiros especiais, percebe-se que os mesmos foram criados a fim de simplificar determinados procedimentos que, no estrito cumprimento da Lei, resultariam em grandes dificuldades para os contribuintes.

É o caso dos Entrepósitos, do regime de Drawback, da admissão temporária e do trânsito aduaneiro, entre outros.

Obviamente seria de maior complexidade para o contribuinte se o mesmo fosse obrigado a realizar o desembaraço aduaneiro, mediante o pagamento

Processo nº : 10814.005371/00-11
Acórdão nº : 302-37.441

do crédito tributário, na repartição de origem, normalmente distante de seu domicílio, o que implicaria na contratação de representantes ou despachantes que promoveriam o desembaraço longe de seu controle.

Assim como os demais regimes aduaneiros especiais, o trânsito aduaneiro é solicitado pelo importador da mercadoria, de forma a facilitar seu procedimento de importação. É ele quem requer o regime e preenche a declaração para trânsito aduaneiro informando os dados necessários para sua realização.

Apesar de estar sob controle aduaneiro, a mercadoria é entregue ao importador que a retira por intermédio de um transportador por ele contratado. O transportador presta um serviço para o importador à medida que leva a mercadoria do local de origem ao local de destino. Na verdade, quem promove o transporte é o importador, mediante a contratação de um serviço.

Tanto é assim que o beneficiário da operação deve assinar termo de responsabilidade na saída da repartição de origem. O referido documento é prova de que a mercadoria está sob a responsabilidade do beneficiário, seja ele transportador ou importador, nos termos do artigo 257 do RA.

Resta claro, à luz de sua própria definição, que o desembaraço para trânsito é um tipo de desembaraço aduaneiro.

Desta forma, ocorre o fato gerador do IPI, à medida que o beneficiário registra a DTA e ocorre o desembaraço para trânsito aduaneiro, revestido de todas as características de um desembaraço aduaneiro, como efetivamente é.

Além disso, é difícil conceber que uma mercadoria normalmente desembaraçada para consumo na repartição de origem pague o crédito tributário referente ao IPI e outra, beneficiária de um regime especial que visa facilitar o trabalho do importador, roubada no meio do caminho, em que estava sob sua responsabilidade, não pague o mesmo crédito.

Tal fato poderia criar uma situação deveras injusta, qual seja, a de que uma mercadoria extraviada sob trânsito aduaneiro, não paga IPI. Abrir-se-ia uma brecha em que poderia ser mais interessante ter sua mercadoria extraviada, que normalmente é garantida por um seguro, do que efetuar a conclusão do trânsito.

Desta forma, considero ocorrido o fato gerador do IPI com o desembaraço para trânsito aduaneiro, que é a fase final do despacho para trânsito, e a constituição do crédito mediante cálculo no termo de responsabilidade."

Destarte, para o caso concreto, o trânsito aduaneiro foi formalizado através da Declaração de Trânsito Aduaneiro-DTA nº 646/99 (fl.09) relativa a uma peça sobressalente para o navio Scan Atlantic que se encontrava no Porto de Santos. Ao chegar a citada peça ao seu destino (Porto de Santos) para início do trânsito aduaneiro, o navio já havia partido para o Porto de Fortaleza e, para lá, foi redirecionado o destino desta DTA.

Processo n° : 10814.005371/00-11
Acórdão n° : 302-37.441

Em relação às outras duas peças sobressalentes, foi formalizada a DTA 663/99 (fl. 16), que já foi emitida diretamente para o Porto de Fortaleza, uma vez que o navio Scan Atlantic já se encontrava em Fortaleza.

Pelo exposto, a situação fática é que não houve efetivamente a conclusão do trânsito aduaneiro, pois na conclusão da operação de trânsito aduaneiro, a repartição de destino cabe proceder ao exame dos documentos, à verificação do veículo, dos lacres e demais elementos de segurança e de integridade da carga, nos termos do art. 280 do RA/85. Ou seja, o regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro é bastante claro ao obrigar o beneficiário a cumprir com os requisitos de apresentação das mercadorias à repartição de destino, a fim de proceder a verificação das mesmas e a respectiva baixa no termo de responsabilidade, sob penalidade específica e os pagamento dos impostos suspensos.

A recorrente argumenta que os representantes da Scan Scott Shipping Services, receberam os volumes nos recintos da Varig Brasil, no aeroporto de Fortaleza.

O conhecimento aéreo-AWB (fl. 59) consta no campo de observações: três caixas, com assinatura de um representante do navio (master) Scan Atlantic em 15/09/99, retirado do terminal de carga do Aeroporto de Fortaleza.

Como se observa o local de destino deveria ser Porto de Fortaleza e não o Aeroporto de Fortaleza e mais o simples recebimento de três caixas não garante à fiscalização que a mercadoria é a mesma e se foi corretamente aplicada em sua finalidade.

Portanto, a repartição aduaneira de destino não atestou a chegada das mercadorias, objeto do trânsito aduaneiro, bem como não confrontou a descrição dada às mesmas pela repartição aduaneira de origem que concedeu o regime de trânsito aduaneiro, conforme explanando acima.

A própria recorrente assume não ter realizado o procedimento de conclusão dessa operação.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2006


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora